



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

PROCESSO Nº: 0803568-95.2019.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL COLETIVA
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO
ESTADO DO CEARA
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA
10ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

EMENTA: AÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINTUFCE. DESCONTO EM FOLHA EM FAVOR DE SINDICATO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES DEFINIDAS EM ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA. REVOGAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO ART. 240 DA LEI Nº 8.112/1990 PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/1999. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO DESCONTO EM FOLHA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA DEFERIDA.

- Trata-se de ação do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO ESTADO DO CEARÁ - SINTUFCE, na qualidade de substituto processual de seus filiados servidores da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA, na qual se insurge contra o disposto no art. 2º, *b*, da Medida Provisória nº 873/2019, que revogou a alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, que autorizava o desconto em folha do servidor público, sem ônus para a respectiva entidade sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

- Verifica-se que a revogação da alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112/1990 pela Medida Provisória nº 873/2019, ao contrário do sentido que eventualmente se queira dar à revogação do referido dispositivo legal, não implica a vedação ao desconto em folha do servidor público do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

- Dispõe o *caput* do art. 240 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) que "*ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes*". Da redação do *caput* se infere facilmente que a relação de direitos enumerada, decorrentes da liberdade de associação sindical, não é taxativa, de modo que da simples revogação do dispositivo que autorizava o desconto em folha de contribuição ou mensalidade definida em assembleia da categoria não se pode concluir que o desconto em folha, a partir de então, encontra-se proibido pela lei, o que de maneira alguma

pode ser deduzido dos dispositivos constitucionais e legais remanescentes, já que não há vedação expressa nesse sentido e continua a se tratar de direito decorrente da liberdade de associação sindical do servidor público.

- Por outro lado, não há que se cogitar de aplicação analógica ou subsidiária do regramento da CLT, que, a partir da MP nº 873/2019, passou a limitar, em seu art. 582, o recolhimento da contribuição sindical por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, excluindo outras formas de pagamento. Afinal, inexistente lacuna na matéria ou remissão nesse sentido na legislação estatutária, uma vez que há na Lei nº 8.112/1990 disposições próprias acerca do tema, não podendo ser interpretado o inovado silêncio a respeito do desconto em folha para invocar-se indevidamente, por meio de analogia ou aplicação subsidiária, dispositivo proibitivo com o fito de restringir direito do servidor público e limitar a liberdade de associação.

- Nesse tocante, permanece a regra estabelecida no inciso IV do art. 8º da Constituição da República, que enuncia que *"a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei"*, bem como o disposto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.112/1990, que prescreve que *"mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento"*, de modo que a simples revogação da alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112/1990 não tem o efeito de extirpar em definitivo do ordenamento jurídico o desconto em folha de contribuições sindicais, ainda que tenha sido essa a vontade do legislador - no caso o Presidente da República, que editou a Medida Provisória impugnada.

- Sendo assim, qualquer interpretação a respeito da revogação da alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112/1990 que conduza ao entendimento de que é vedado o desconto em folha de contribuição ou mensalidade sindical do servidor público civil da União atenta frontalmente contra a Constituição da República, notadamente quanto ao disposto no art. 8º, IV, e também quanto aos princípios de liberdade de associação e da liberdade sindical, expressamente consagrados no art. 5º, XVII - *"é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar"*, *caput* do art. 8º - *"é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:"* e art. 37, VI - *"é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical"*.

- Não é demais ressaltar, a esse respeito, que o servidor público, na medida em que é livre para se associar a sindicato, deve ser livre também para definir a melhor forma de contribuir para o sindicato, podendo, a partir de sua expressa autorização, ver descontado em sua remuneração o montante estabelecido a título de contribuição sindical, não cabendo, na forma do disposto na Constituição da República, a ingerência do Poder Público para limitar ou restringir seu direito e sua liberdade nesse tocante.

- Tutela de urgência antecipada deferida, para determinar à UFCA que, em relação aos servidores públicos substituídos do SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO ESTADO DO CEARÁ - SINTUFCE, mantenha ou, se for caso, restabeleça o desconto em folha do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, sem ônus para a entidade sindical, na mesma forma que se dava quando vigente o disposto na alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, até ulterior deste Juízo.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO ESTADO DO CEARÁ - SINTUFCE, na qualidade de substituto processual de seus filiados servidores da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA, na qual se insurge contra o disposto no art. 2º, *b*, da Medida Provisória nº 873/2019, que revogou a alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, que autorizava o desconto em folha do servidor público, sem ônus para a respectiva entidade sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Alega o Sindicato autor que a revogação do referido dispositivo inviabiliza o desconto em folha e, em última análise, a própria atividade associativa e sindical, ao onerar excessivamente os custos para cobrança das contribuições em questão. Destaca que, nesse tocante, a MP nº 873/2019 é inconstitucional e viola os princípios da liberdade de associação e da liberdade e autonomia sindical, consubstanciados nos arts. 5º, XVII, 8º e 37, VI, da Constituição da República. Defende ainda que a Medida Provisória impugnada não satisfaz os requisitos constitucionais da relevância e da urgência.

Requeru então a concessão de tutela de urgência antecipada para que se determine que a UFCA mantenha o desconto em folha das contribuições e mensalidades em seu favor dos substituídos do Sindicato autor ou que, acaso suprimido, seja restabelecido o desconto, nos mesmos moldes que vinham sendo efetivados na vigência da alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, tudo a ser confirmado ao final com o definitivo afastamento dos efeitos de sua revogação, a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019.

Apesar de mencionar na inicial que se trata de pretensão cumulada com pedido de indenização por danos morais, não foi formulado nenhum pedido indenizatório nesse sentido.

Requeru ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, alegando ademais não ter recursos suficientes para arcar com as custas processuais e os demais ônus sucumbenciais.

Com a inicial foram juntados os documentos de representação judicial, bem como outros a título de comprovação do direito alegado. Apesar de ter requerido os benefícios da justiça gratuita, o Sindicato autor recolheu as custas processuais iniciais em momento posterior ao ajuizamento da inicial (doc. nº 4058100.14935213).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando-se inicialmente o pedido de justiça gratuita, a questão encontra-se prejudicada em razão de o Sindicato autor ter recolhido, posteriormente ao ajuizamento da inicial, as custas processuais iniciais por iniciativa própria, o que afasta o alegado estado de miserabilidade a justificar o deferimento do benefício pretendido.

Passa-se, assim, ao exame do mérito do pedido de tutela de urgência antecipada.

O pedido de antecipação da tutela de urgência funda-se no art. 300 do CPC/2015, o qual exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que a revogação da alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112/1990 pela Medida Provisória nº

873/2019, ao contrário do sentido que eventualmente se queira dar à revogação do referido dispositivo legal, não implica a vedação ao desconto em folha do servidor público do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Dispõe o *caput* do art. 240 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) que "*ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes*", seguindo-se então as alíneas *a* e *b* e, antes, a *c*, agora revogada. Da redação do *caput* se infere facilmente que a relação de direitos enumerada, decorrentes da liberdade de associação sindical, não é taxativa, de modo que da simples revogação do dispositivo que autorizava o desconto em folha de contribuição ou mensalidade definida em assembleia da categoria, não se pode concluir que o desconto em folha, a partir de então, encontra-se proibido pela lei, o que de maneira alguma pode ser deduzido dos dispositivos constitucionais e legais remanescentes, já que não há vedação expressa nesse sentido e continua a se tratar de direito decorrente da liberdade de associação sindical do servidor público.

Por outro lado, não há que se cogitar de aplicação analógica ou subsidiária do regramento da CLT, que, a partir da MP nº 873/2019, passou a limitar, em seu art. 582, o recolhimento da contribuição sindical por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, excluindo outras formas de pagamento. Afinal, inexistente lacuna na matéria ou remissão nesse sentido na legislação estatutária, uma vez que há na Lei nº 8.112/1990 disposições próprias acerca do tema, não podendo ser interpretado o inovado silêncio a respeito do desconto em folha para invocar-se indevidamente, por meio de analogia ou aplicação subsidiária, dispositivo proibitivo com o fito de restringir direito do servidor público e limitar a liberdade de associação.

Nesse tocante, permanece a regra estabelecida no inciso IV do art. 8º da Constituição da República, que enuncia que "*a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei*", bem como o disposto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.112/1990, que prescreve que "*mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento*", de modo que a simples revogação da alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112/1990 não tem o efeito de extirpar em definitivo do ordenamento jurídico o desconto em folha de contribuições sindicais, ainda que tenha sido essa a vontade do legislador - no caso o Presidente da República, que editou a Medida Provisória impugnada.

A propósito, é imperioso reconhecer que a vontade objetiva da lei prevalece sobre a *mens legislatoris*, cabendo ao intérprete, primeiramente, observar o sentido expresso no texto legal; havendo dúvida é que se faz necessário buscar o sentido em outras fontes.

Sendo assim, qualquer interpretação a respeito da revogação da alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112/1990 que conduza ao entendimento de que é vedado o desconto em folha de contribuição ou mensalidade sindical do servidor público civil da União atenta frontalmente contra a Constituição da República, notadamente quanto ao disposto no art. 8º, IV, e também quanto aos princípios de liberdade de associação e da liberdade sindical, expressamente consagrados no art. 5º, XVII - "*é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*", *caput* do art. 8º - "*é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*" e art. 37, VI - "*é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical*".

Não é demais ressaltar, a esse respeito, que o servidor público, na medida em que é livre para se associar a sindicato, deve ser livre também para definir a melhor forma de contribuir para o sindicato, podendo, a partir de sua expressa autorização, ver descontado em sua remuneração o montante estabelecido a título de contribuição sindical, não cabendo, na forma do disposto na

Constituição da República, a ingerência do Poder Público para limitar ou restringir seu direito e sua liberdade nesse tocante.

Caracterizada está, portanto, a plausibilidade do direito a justificar a concessão da tutela de urgência pretendida. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também está suficientemente demonstrado, ante a iminente realização da supressão dos descontos em folha das contribuições e mensalidades a cargo do substituídos do autor, o que resultará em enorme prejuízo para a representação sindical e para o próprio funcionamento da entidade, que se verá obrigada, em curto espaço de tempo, a se reorganizar para disponibilizar novas formas de recolhimento das contribuições, que, por mais onerosas, redundarão também em mais custos com os quais arcará o servidor sindicalizado ou, em contrapartida, resultarão no subfinanciamento do sindicato e, em última análise, sua consequente extinção.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, para determinar à UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI que, em relação aos servidores públicos substituídos do SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO ESTADO DO CEARÁ - SINTUFCE, mantenha ou, se for caso, restabeleça o desconto em folha do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, sem ônus para a entidade sindical, na mesma forma que se dava quando vigente o disposto na alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, até ulterior deste Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cite-se a UFCA para contestar a ação, ante a impossibilidade de transação nos processos da Justiça Federal Comum já manifestada pela AGU.

Expedientes necessários, COM URGÊNCIA.

Fortaleza/CE, na data indicada pelo sistema.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal da 10ª Vara/CE

(lapg)



Processo: **0803568-95.2019.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

**SILVIA COSTA PINTO BENEVIDES - Servidor
Geral**

Data e hora da assinatura: 15/03/2019 13:06:24

Identificador: 4058100.14941774



19031513061108700000014949972

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>